

ORIENTAÇÕES AOS **DOCENTES**

Coletivo Nacional de Advogados
de Servidores Públicos Apresenta:

LIBERDADE DE CÁTEDRA, DE ENSINO E DE PENSAMENTO



SUMÁRIO

02

O ensino segundo a constituição e as leis

06

O professor não pode ser amordaçado

07

A responsabilidade das instituições de ensino

07

Intâncias universitárias

08

A aula está protegida pelo direito autoral

09

Não fique em silêncio

09

O papel das entidades sindicais e associativas

10

Reuna o máximo de provas possíveis

11

Boletim de ocorrência

11

Retirada de conteúdo ofensivo da rede e direito de resposta

12

Quando procurar a justiça

13

O papel do ministério público

14

Procedimento disciplinar

APRESENTAÇÃO

SOBRE ESTA CARTILHA

Sob o falso dogma da verdade e da neutralidade, diversos atos estão sendo realizados e incentivados por figuras públicas e autoridades contra a liberdade de cátedra, contra a liberdade de ensino e contra a pluralidade de idéias em escolas, institutos e universidades de todo território nacional.

Recriando os tempos sombrios da nossa história, a patrulha ideológica está entrando nas salas de aula causando arrepios e incertezas naqueles que deveriam exercer de forma tranquila o papel de ensinar e transmitir o conhecimento de forma plural e autônoma.

Nesse cenário é necessário reafirmar direitos de primeira geração, ditos fundamentais pela nossa Constituição Federal como a liberdade de expressão, a igualdade, a dignidade. No campo da educação esses princípios fundamentais se traduzem no princípio da liberdade de ensinar e aprender, no pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, bem como na autonomia didático-científica das universidades, expressos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal.

Projetos como o escola sem partido e atos estimulados sob esse mesmo viés principiológico confundem a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços públicos e privados; impedem o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF); e negam a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II, CF).

Violam, ainda, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Assim, com o intuito de resguardar direitos e de esclarecer deveres é que o **Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos – CNASP** orienta os docentes sobre formas de defesa e resistência em relação aos ataques à liberdade de cátedra e de ensino que se intensificam na atual conjuntura.

CAPÍTULO 1

O ENSINO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS

Tem-se no artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, nos termos seguintes:

é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV);

é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX);

todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (inciso XVI).

O capítulo da Constituição Federal reservado à educação estabelece em seu artigo 205 que a educação não visa apenas a qualificação para o trabalho mas visa também o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, ou seja, a formação para o exercício da cidadania é um dos objetivos do processo de formação educacional prestado pelo Estado e, portanto, função precípua das atividades do professor.

Na sequência, o artigo 206 eleva à categoria de princípios constitucionais do ensino no país:

a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II);

o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (inciso III),

a gestão democrática do ensino público (inciso VI).

Também no artigo 207 da CF está a garantia constitucional de que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa disposição se aplica às instituições de pesquisa científica e tecnológica (§2º).

Ainda, o art. 208 da CF ressalva que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (inciso V), e não segundo a capacidade econômica de cada um.

No mesmo sentido, assegura o artigo 220 da CF, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (§ 2º).

Ainda segundo a Constituição Federal, no seu artigo 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (inciso V).

Esse elenco de princípios e vetores constitucionais foram reproduzidos em diversos diplomas legais infraconstitucionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96), por exemplo, além de reforçar os dispositivos constitucionais citados, os conjuga com outros princípios, a saber alguns mais relacionados à liberdade de pensamento e cátedra :

**respeito à liberdade e apreço à tolerância (artigo 3º, inciso IV);
vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (artigo 3º, inciso XI);**

consideração com a diversidade étnico-racial (artigo 3º, inciso XII).

Além disso, ao tratar do ensino básico, a LDB, em seu art. 35, III, estabelece de forma expressa que etapa final da educação básica (3 últimos anos) tem como finalidade exatamente "o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico", o que obviamente só pode ser alcançado quando se assegura aos docentes e discentes liberdade de ensinar e aprender, em um processo dialético.

Desse modo, apreende-se o vínculo entre ensino e seu conteúdo e a contextualização político, social e histórica no qual estão inseridos os sujeitos do processo formativo.

CAPÍTULO 1

Segundo a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação, são diretrizes do Plano:

a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (artigo 2º, inciso III);

a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (artigo 2º, inciso VI);

a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (artigo 2º, inciso VII);

a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (artigo 2º, inciso X) .

Também nos termos do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Resumindo, qualquer conduta contrária a esses dispositivos pode caracterizar censura prévia e possível assédio moral aos docentes diante da afronta à liberdade e pluralidade de idéias, conduta essa que atentaria, ainda, contra os direitos fundamentais no que toca à dignidade, honra, liberdade e manifestação de pensamento, direitos indisponíveis.

De outro modo, não se pode perder de vista que as instituições de ensino públicas têm o dever de adotar medidas preventivas e protetivas em face de condutas que atentem contra esse espírito constitucional, contra práticas assediadoras de seu corpo de servidores, não somente evitando uma postura ativa em se abster, ela mesma, da prática de assédio organizacional, mas também por omissão no combate efetivo de tais condutas.

Vale lembrar, somando-se aos mencionados dispositivos protetivos do docente, que alguns estados (no caso dos servidores estaduais) possuem leis que dispõem sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas, podendo a instituição de ensino se valer dessa lei para coibir o uso desautorizado de quaisquer gravações nesse sentido. Tais gravações também podem ser desautorizadas diante do fato que sua veiculação feriria o direito de imagem e/ou direitos autorais do docente, que possui a propriedade intelectual sobre a aula que expõe e do material por ele produzido para o apoio pedagógico.

Qualquer tentativa de se obstruir uma abordagem, análise, debate, considerando a concepção do pluralismo ideológico, objetivo fundamental do sistema educacional, e que somente pode se desenvolver num ambiente de respeito à liberdade de expressão e idéias, representa uma flagrante violação aos princípios e normas.

Sendo assim, são absolutamente incompatíveis com a Constituição Federal todo e qualquer ato, conduta, prática ou norma que proíba ou limite o exercício da atividade docente sob o fundamento de doutrinação política.

Nesse sentido a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 548), trazendo importante precedente para o tema em questão, onde os valores e princípios constitucionais mencionados foram categoricamente reafirmados para assegurar a livre manifestação do pensamento e das idéias nas universidades. A Ministra Carmen Lúcia, relatora do processo, salientou que a exposição de opiniões, idéias ou ideologias e o desempenho de atividades de docência são manifestações da liberdade e garantia da integridade digna e livre : “Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado”. E adiante: “universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política”. orienta os docentes sobre formas de defesa e resistência em relação aos ataques à liberdade de cátedra e de ensino que se intensificam na atual conjuntura.

CAPÍTULO 2

O QUE MAIS VOCÊ PRECISA SABER

O PROFESSOR NÃO PODE SER AMORDAÇADO

É importante lembrar que o Projeto de Lei nº 867/15, que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o programa “Escola Sem Partido”, se e quando aprovado pelo Congresso Nacional, ainda deverá ser submetido ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

É oportuno destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, em sede de liminar, os efeitos de lei estadual de Alagoas promulgada sob o espírito do Projeto Escola Sem Partido. Na decisão, o Ministro Luís Roberto Barroso (STF) afirmou que em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União. Sob ponto de vista da constitucionalidade material, o Ministro entendeu que a lei estadual em debate determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “princípio da neutralidade política e ideológica”.

Segundo o voto do Ministro, “A idéia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala.” (ADI 5537 MC/AL - original não destacado).

O mesmo pode ser dito em relação a projetos de lei semelhantes que tramitam em câmaras municipais e assembleias legislativas de quase todo o país.

O fato é que a mera existência de iniciativas legislativas semelhantes ao Projeto de Lei nº 867/15 não pode tolher a liberdade dos docentes e discentes de ensinar e aprender. Vale dizer, desde que respeitado o pluralismo, abordagens sobre temas de cunho político, religioso, étnico e de gênero, não só são permitidas, como absolutamente necessárias no processo formativo.

A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

É preciso ter sempre em mente que na relação de trabalho as instituições são empregadoras. Logo, elas são responsáveis por garantir a segurança, inclusive física, dos professores e dos demais empregados no ambiente de trabalho, assegurando-lhes, ainda, que possam exercer de forma livre e plena suas atividades.

Em outras palavras, as instituições de ensino são responsáveis por garantir a efetivação do processo de ensino e aprendizagem e a execução do projeto político-pedagógico, o que não lhes retira - mas ao contrário, reforça - a obrigação de cumprir e de fazer cumprir todos os preceitos constitucionais, em especial os que orientam a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e de cátedra, o pluralismo de ideias, dentre outros.

Por isso, os ataques aos docentes e ao ensino de um modo geral, podem e devem ser levados ao conhecimento da respectiva instituição de ensino, a fim de que sejam adotadas as providências que a ela couberem.

Conforme o caso, a instituição pode ser responsabilizada por omissão.

INSTÂNCIAS UNIVERSITÁRIAS

Nas instituições de ensino superior os órgãos colegiados e as congregações das unidades universitárias constituem importantes espaços consultivos e deliberativos. Além dessas competências, é comum que esses órgãos também tenham competência normativa, o que lhes permite regular questões do âmbito interno da respectiva instituição.

Nesse sentido, é importante que o movimento docente atue politicamente perante esses órgãos no sentido de provocar a necessária reflexão sobre o papel da instituição na normatização, por exemplo, de normas de convívio no ambiente acadêmico, sobretudo, em sala de aula. Regulamentar o uso ou a vedação dos meios de gravação das aulas por alunos ou terceiros, é meio hábil para retirar o docente do embate físico e psicológico de tal discussão em sala de aula.

A existência dessas normas tem papel significativo na diminuição de conflitos. E a violação dessa regulamentação pelo aluno possibilita a responsabilização administrativa do mesmo.

CAPÍTULO 2

O QUE MAIS VOCÊ PRECISA SABER

A AULA ESTÁ PROTEGIDA PELO DIREITO AUTORAL

O professor é a principal autoridade em sala de aula. Suas aulas e o material de apoio produzido para disciplina, como slides e apostilas, não podem ser divulgados ou reproduzidos sem sua prévia autorização, sob pena de violação ao art. 46, IV, da Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais. A transgressão a esta regra sujeita o transgressor à indenização que pode ser exigida pelo professor em ação judicial própria.

Problemas dessa ordem tendem a diminuir quando há regulamentação da instituição de ensino a respeito da gravação e filmagem das aulas. Havendo esse regulamento, é fundamental sua ampla divulgação perante a comunidade acadêmica da respectiva instituição.

Outra recomendação, é que o professor avise as turmas, de modo público, se permite ou proíbe a gravação e filmagem da aula e que haverá sanção disciplinar para quem descumprir a regra. Uma opção é fazer o aviso constar do programa da disciplina. Caso a aula seja gravada, depois de um aviso público de que o professor não permitia tal prática, ou da própria instituição vedando tal prática, o docente pode adotar as medidas disciplinares cabíveis. Se a proibição estiver prevista em normas internas da instituição, esta deve ser comunicada.

Deve também reunir testemunhas do episódio e buscar registrar a ocorrência nas instâncias universitárias competentes, como a coordenação do curso e da unidade, além da segurança do campus e do sindicato da categoria.

Há estados e municípios que possuem leis proibindo a utilização do celular em sala de aula. Nesses casos o descumprimento da lei também pode ser denunciado ao Ministério Público.

CAPÍTULO 3

O QUE FAZER EM CASO DE ATAQUES OU AMEAÇAS

NÃO FIQUE EM SILÊNCIO

É fundamental que os ataques sofridos pelos professores e pela educação de um modo geral sejam levados a público. Por isso, professor(a), não fique em silêncio ao ser vítima ou presenciar qualquer violência. O silêncio, nesses casos, contribui para a sistematização dos ataques.

As denúncias servem para mover as pessoas e instituições incumbidas de garantir a educação; os direitos dos cidadãos; o cumprimento das leis e da Constituição; a defesa dos professores; e - por que não? - a defesa dos alunos.

Servem, além disso, para provocar o necessário resgate de princípios que regem o ensino em nosso país, princípios estes tão caros a nossa democracia.

Por fim, servem - ou pelo menos deveriam servir - para a construção de um ambiente acadêmico mais solidário, em que alunos, pais e mães, professores e técnicos administrativos, tornem-se mais sensíveis aos problemas que parecem ser do outro - quando na verdade são nosso - e passem a ficar mais atentos aos episódios de violência e perseguição que, não raras vezes, levam pessoas ao adoecimento e morte.

O PAPEL DAS ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIATIVAS

É muito importante o fortalecimento dos sindicatos nesse momento político como instância organizacional de enfrentamento e resistência.

O desmonte dos sindicatos alavancado pela recente reforma trabalhista fragiliza a organização dos trabalhadores e desmobiliza a ação de suas lideranças.

É preciso, portanto, esforço efetivo de todos de aproximação de seu sindicato. Ele deve ser protagonista na centralização das denúncias perpetradas contra a respectiva categoria na sua esfera coletiva, assim como receptor das denúncias dos ataques individuais sofridos por seus membros, de tal forma a tomar decisões, amparada na sua estrutura, de como agir em favor dessa ou aquela situação.

Também a divulgação de informações, sua veracidade, a ampla publicização dos direitos de seus membros, são instrumentos valiosos os quais os sindicatos têm meios de se apropriarem.

Sindicato silente é sindicato fraco!

CAPÍTULO 3

O QUE FAZER EM CASO DE ATAQUES OU AMEAÇAS

REÚNA O MÁXIMO DE PROVAS POSSÍVEIS

A existência de provas é essencial para a defesa do professor ameaçado, seja quando ele tenha de mover alguma denúncia ou ação contra eventual agressor, seja quando ele próprio - o professor - tenha de se defender de alguma acusação. No caso dos ataques ou ofensas veiculados na internet, redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea, uma medida imediata a ser tomada é a captura de tela ou vulgarmente print screen.

Ato seguinte, recomenda-se, procurar um cartório para a confecção de uma ata notarial, que nada mais é do que um documento destinado a registrar fatos jurídicos. Nele, o tabelião ou preposto, a pedido do requerente, faz constar fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência¹. Por ser emitido por cartório, tem fé pública, servindo como importante meio de prova nos casos de conversas ou postagens em aplicativos de mensagem instantânea ou em redes sociais. Sobretudo, nesses casos a orientação é que o registro seja feito tão logo o destinatário das ofensas tome conhecimento dos fatos.

É sempre recomendável que o registro a ser feito pelo cartório seja o mais minucioso possível.

A ata notarial, também pode ser feita para se transcrever áudios de uma mensagem de voz, conversa ou reunião que tenha sido gravada, bem como para que uma testemunha registre o que viu e/ou ouviu sobre determinado fato.

Aliás, reunir testemunhas, sempre que possível, também é um importante meio de prova, assim como a prova documental, que continua sendo a melhor das provas.

¹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova*, São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 112

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Não é recomendável que se chame a polícia no campus em caso de alguma ocorrência, apenas em último caso, se for vital. Se for preciso, acione a própria segurança do campus, se houver. Polícia dentro do campus é algo que se deve evitar.

O boletim de ocorrência policial, entretanto, é sempre recomendável, após o fato ter sido registrado nas instâncias institucionais, não somente nos casos em que a conduta do agressor constituir crime, que possibilita a abertura de processo investigatório pela autoridade policial, mas também em outros casos, pois servirá, ao menos, como documento apto e válido para reforçar a manifestação na época do fato.

O mesmo vale quando os fatos se repetirem após o registro do primeiro boletim.

Vale lembrar que em alguns estados, dependendo da matéria a ser registrada no boletim de ocorrência, é possível sua realização por meio de boletim de ocorrência on line, em delegacia eletrônica, onde o registro pode ser feito pela internet, sem a necessidade de se dirigir à delegacia de polícia.

RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO DA REDE E DIREITO DE RESPOSTA

Parte considerável dos recentes ataques aos(as) professores(as) ocorreu através das chamadas mídias sociais, a partir das quais é possível produzir e/ou difundir informações ou notícias. Embora possa parecer o contrário, as redes sociais não constituem um mundo totalmente sem regras. Em geral, elas disponibilizam um documento chamado “regras da comunidade”.

Em caso de veiculação de material criminoso ou ofensivo à imagem do professor nas redes sociais, recomenda-se, além dos devidos registros (captura de tela, ata notarial e boletim de ocorrência), denunciar o conteúdo para a própria rede social, indicando, sempre que possível, a regra violada, a fim de que o material seja retirado do ar. Se a resposta demorar a ocorrer ou o conteúdo for mantido no ar, a solução é solicitar a retirada através de uma ação judicial.

Organizações como a SaferNet Brasil (<https://new.safernet.org.br>) e o coletivo Intervozes (<http://intervozes.org.br>) também orientam nesses casos.

Quando a ofensa é veiculada por meios de comunicação tradicionais, uma alternativa é solicitar o direito de resposta perante o próprio veículo. Caso este direito seja negado a ação judicial é novamente o recurso cabível.

CAPÍTULO 3

O QUE FAZER EM CASO DE ATAQUES OU AMEAÇAS

QUANDO PROCURAR A JUSTIÇA?

O Poder Judiciário não deve ser a primeira opção, nem deve ser acionado em todos os casos. A Justiça é uma via fundamental para os seguintes casos:

crimes contra a honra;

necessidade de reparação por danos morais e materiais;

necessidade de alguma medida visando o cumprimento obrigações de fazer ou não fazer, como, por exemplo, retirada de material da internet, nas hipóteses em que o pedido de retirada não for atendido pelo responsável pela postagem ou pela hospedagem do conteúdo; exercício do direito de resposta, se este direito for negado pelo veículo que difundiu a notícia ou informação;

anulação de ato administrativo persecutório instaurado contra o professor sem a observância de preceitos legais ou constitucionais.

Em todos esses recomenda-se que um(a) advogado(a) seja consultado.

As entidades sindicais costumam oferecer assessoria jurídica.

Há, ainda, a opção de se socorrer perante as Defensorias Públicas, nas hipóteses em que o professor não tiver condições financeiras de arcar com os custos da contratação de um advogado.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem compromisso com a ordem jurídica, com os interesses indisponíveis da sociedade e com o regime democrático, todos definidos na Constituição Federal e nas leis vigentes.

As funções institucionais do Ministério Público estão previstas no art. 129 da CF/88. Trata-se de rol meramente exemplificativo, uma vez que seu inciso IX estabelece que compete, ainda, ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Além disso, mesmo que não estivéssemos diante de questões ligadas ao ensino, que é um direito fundamental, temos que adolescentes e idosos compõe o corpo docente/discente das instituições de ensino e, dessa forma, danos ou lesões a interesses transindividuais relacionados com a sua proteção, atraem a competência absoluta do Ministério Público para atuar, seja nas investigações seja na persecução penal.

O MP do Estado de Santa Catarina², por exemplo, entendeu que a ação de candidata à deputada estadual eleita que incitou alunos menores de 18 anos à realizar filmagens de professores, representa exploração política dos menores, o que violaria as disposições do art. 227 da CF e o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O MP também pode ser acionado nos casos concretos de perseguição perpetradas por alunos, pais, ou pela própria instituição de ensino, contra os professores em razão de manifestação em sala de aula, sobretudo, quando tais perseguições ameaçarem o ensino e/ou quando resultarem na prática de ilícitos penais.

²TJ/SC, Comarca da Capital, Vara da Infância e da Juventude, Ação Civil Pública nº 0917862-17.2018.8.24.0023.

CAPÍTULO 3

O QUE FAZER EM CASO DE ATAQUES OU AMEAÇAS

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (PAD, SINDICÂNCIA, PROCESSO ÉTICO, PROCEDIMENTO NA OUVIDORIA)

O professor, a rigor, só pode ser responsabilizado disciplinarmente em duas hipóteses: **transgressão ao regime disciplinar** e **descumprimento do projeto político-pedagógico**.

O regime disciplinar é o conjunto de regras de conduta que determinam o que deve ser observado e o que não pode ser feito pelo professor. Essas regras estão previstas nas normas que regem a sua relação de trabalho, no caso dos servidores públicos, na lei que estabelece o regime jurídico.

Não há conhecimento de regime jurídico que restrinja a liberdade do professor em sala de aula, até porque eventual regra neste sentido violaria princípios previstos na Constituição Federal, assim como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96) e no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14).

Vale lembrar que para conter uma onda recente de incitação de alunos à gravação de professores em sala de aula, o Ministério Público Federal exarou recomendação³ aos dirigentes de Universidades e Institutos Federais para que *“se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis”*.

O que fez o Ministério Público foi delimitar, com precisão, as hipóteses em que o professor não pode sofrer ação persecutória por manifestações em sala de aula. A medida foi reproduzida por outras Unidades da Procuradoria da República país afora⁴.

Nas regiões alcançadas por recomendações semelhantes do Ministério Público, o descumprimento dessas orientações deve ser comunicado imediatamente ao respectivo órgão. As entidades sindicais representativas dos professores são importantes atores nesse processo.

De resto, cabe dizer que compete ao denunciante e não ao professor, indicar de forma objetiva em que ponto o profissional deixou de cumprir o projeto político-pedagógico estabelecido pela instituição.

E, independentemente da motivação da denúncia, uma vez recebida a intimação da instauração do processo disciplinar, o professor deve procurar um advogado, de preferência aquele indicado pela entidade sindical que o representa, dada a experiência que, em geral, esses profissionais têm com o trato dessas matérias.

³Procuradoria da República no Município de Chapecó, Inquérito Civil nº 1.33.002.000469/2018-60, Recomendação Nº 22, de 29 de outubro de 2018, da lavra do Procurador CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR;

⁴No mesmo sentido: Procuradoria da República em Santa Catarina, Gabinete do Procurador Regional de Direitos do Cidadão/PRSC, Inquérito Civil n. 1.33.000.002228/2018-75, Recomendação nº 54, de 30 de outubro de 2018, da lavra dos Procuradores FÁBIO DE OLIVEIRA e CLAUDIO VALENTIN CRISTANI; Procuradoria da República em Rio Verde/GO, 1º Ofício, Recomendação nº 3/2018/1ºOFÍCIO/PRM/RVD, da lavra do Procurador JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS; além de outras recomendações.

Elaboração:

**Grupo de Trabalho da Educação do Coletivo
Nacional de Advogados de Servidores Públicos.**

Escritórios Membros:

BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Porto Alegre/RS
Telefone (51) 3228-9997

CELSO CARMELO GOMES DE MORAES

Santa Maria/RS
Telefone (55) 3222-2110

GUEDES PEREIRA & DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

João Pessoa/PB
Telefone (83) 3241-9090

JOSILMA SARAIVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília/DF
Telefone (61) 3224-2106

LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/S

Rio Grande/RS
Telefone (53) 3233-7400

GONDIM MARQUES CAVALCANTI & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natal/RN
Telefone (84) 3615-4050

MACHADO SILVA, PALMISCIANO & GRILLO ADVOGADOS

Rio de Janeiro/RJ
Telefone (21) 2262-3712

MACIEIRA, NUNES, ZAGALLO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Luís/MA
Telefone (98) 3878- 6600

PAESE, FERREIRA & Advogados Associados S/C

Porto Alegre/RS
Telefone (51) 3287-5200

TRINDADE & ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Curitiba /PR
Telefone (41) 3014-9774

MARINÊS ALCHIERI ADVOCACIA

Viçosa/MG
Telefone (31) 3892-4692

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Brasília/DF
Telefone (61) 2195-0000

ESTEVÃO, FERREIRA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recife/PE
Telefone (81) 3423-2494

SILVA, LOCKS FILHO, PALANOWSKI & GOULART Advogados Associados S/C

Florianópolis/SC
Telefone (48) 3024-4166

LARA LORENA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

São Paulo/SP
Telefone (11) 3868-2729

JOSINO RIBEIRO NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Teresina/PI
Telefone (86) 2106-7476

CLAUDIO SANTOS & ADVOGADOS

Brasília/DF
Telefone (61) 3297-2231

MARCELO CHALREO ADVOGADOS

Rio de Janeiro - RJ
Telefone (21) 3148-9644

AMORIM & RIBAS Advogados Associados

Belém/PA
Telefone (91) 3249-0616

JBM ASSESSORIA JURÍDICA

Rio Branco/AC
Telefone (68) 3224-2855